

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
XAXIM - ESTADO DE SANTA CATARINA.**

MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.876.751/0001-15, escritório de advocacia devidamente inscrito na OAB/PR sob o nº 1.922, sediada a Rua Marcelino Champagnat, 202, em Curitiba - PR, neste ato representado pelo seu advogado, Dr. Aldo de Mattos Sabino Junior, brasileiro, portador do RG nº 1.192.779-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.170.339-53, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 17.134, domiciliado na Rua Marcelino Champagnat, 202, em Curitiba - PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital **Processo Licitatório 103/2014 - Pregão Presencial nº 055/2014**, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir exposta:

I - Dos fatos

O Edital **Pregão Presencial nº 055/2014**, tem por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS (DIVERSOS DAS ATIVIDADES**



ROTINEIRAS DO ATUAL QUADRO DE PESSOAL) CONTÍNUOS DE CONSULTORIA JURÍDICA PARA A ORIENTAÇÃO DOS TÉCNICOS MUNICIPAIS QUE ATUAM JUNTO AO PROCON, COM VISTAS À MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS DO ESTATUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90)".

Todavia, este não deve prosperar devido às razões de fato e de direito expostas a seguir:

Da tempestividade desta impugnação

A Lei 8.666/93 que instituiu normas gerais sobre licitações, procedeu em seu art. 4, §2º, que:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência a abertura dos envelopes de proposta em contrato, licitação de preços ou concurso, ou a realização de leilão, os fatos ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese que tal comunicação não terá efeito de recurso"

Desta feita, como o recebimento e abertura da licitação estão previstos para o dia 15 de maio de 2014, a presente impugnação encontra-se tempestiva conforme a lei.

II - Da impossibilidade de contratação de serviços advocatícios através de processo de licitação na modalidade "pregão"

Embora se tratando de serviço de natureza comum, a modalidade pregão não deve ser aplicada para a contratação de advogados, pois esta é condenada pela OAB, haja vista que o advogado não pode mercantilizar seus honorários.

Nesta esfera que o pregão, em sua fase de lances, funciona como um leilão às avessas, sagrando-se vencedor aquele que



oferecer a menor proposta, o que caracterizaria uma infração ética-disciplinar, em especial no que tange a angariação de clientela, como preceitua os artigos 39, 40 e 41 do Código de Ética da OAB:

"Art. 39. A celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários implica captação de clientes ou causa, salvo se as condições peculiares da necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, que deve analisar a sua oportunidade.

Art. 40. Os honorários advocatícios devidos ou fixados em tabelas no regime da assistência judiciária não podem ser alterados no quantum estabelecido; mas a verba honorária decorrente da sucumbência pertence ao advogado.

Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável."

Das ementas aprovadas na 503ª Sessão, de 20 de setembro de 2007, do TED I da OAB/SP, destaque:

"LICITAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA MODALIDADE PREGÃO. ADVOGADO QUE PARTICIPA DE CERTAME QUE TEM COMO CRITÉRIO PARA A CONTRATAÇÃO "SERVIÇOS COMUNS" E "MENOR PREÇO", PELO QUE SE INFERE DO TEXTO DO DECRETO 3555/00 FERE OS PRINCÍPIOS ÉTICOS QUE VALORIZAM A DIGNIDADE DA PROFISSÃO DENTRE OS QUAIS SE DESTACAM AQUELES CONTIDOS NOS ARTS. 36 E 41 DO CÉD.

O exercício da advocacia, longe de ser um serviço comum, exige sólida formação universitária, exerce de ordem e controle de conduta ética por órgão de classes e os respectivos honorários devem respeitar ao estatuto da profissão e o seu código de ética e disciplina. Prov. T-8.522/2007 - un., em 20/09/2007, do parecer e emenda da Rel.ª Dr.ª MARY GRÊN - Rev. Dr. BENEDITO EDISON TRAMA - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO D. MATTEOCCI."

Justificável, também, é o fato de que a oferta de lances constitui em uma inaceitável guerra de preços, considerando que tal método consiste num demérito à qualificação do profissional. Seria como aviltar a atividade, assemelhando-a a um produto

que o exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Desta compreensão, o Código de Ética recomenda, no



oferecimento do serviço de advogado, moderação, discrição e sobriedade (arts. 28 e 29).

O artigo 34, inciso IV, do Estatuto da OAB veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. O Código de Ética, no artigo 5º, estabelece o princípio da incompatibilidade do serviço de advocacia com procedimentos de mercantilização e, no artigo 7º, veda o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela."

(Alves Gonzales Borges in Revista de Direito Administrativo - nº 205 - p.138)

Nesse sentido, veja-se outra decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP:

INTELIGÊNCIA PROFISSIONAL - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA, CONSULTORIA E DE ADVOCACIA CONTENCIOSA EM DIREITO TRIBUTÁRIO PARA MUNICÍPIO - VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DE ADVOGADOS COM PROFISSIONAIS DE OUTRAS ÁREAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, I E II E 16 DO EAOAB - IMPROPRIEDADE DA CONTRATACÃO DE ADVOGADOS SOB A MODALIDADE DE PREGÃO. (...) A licitação na modalidade de prego não é adequada para serviços de advocacia, seja pela incompatibilidade de definição no âmbito dos padrões de qualidade e das respectivas condições, seja por consistir o prego na formulação de lances descentes, com enfrentamento dos parâmetros advocatícios, em antagonismo ao art. 47 do TCU. Precedentes: E-1.835/99; E-3.381/06; E-3.387/06; E-3.420/07 e E-3.494/07. Proposta de encaminhamento à D. Comissão de Ferrogativas, tendo em vista a adoção das medidas pertinentes em face da invasão do espaço profissional da advocacia.

OAB/SP - Tribunal de Ética e Disciplina - Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Proc. E.3.888/2010 - v.u., de 15/07/2010

Tratando a mesma senda, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em mais de uma oportunidade, em sede de exame prévio de editais de licitação, na modalidade prego presencial, tem assentado:

EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPATIBILIDADE DA MODALIDADE PREGÃO. CONFLITO COM O CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB.

IMPOSSIBILIDADE DE SE LICITAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-JURÍDICOS OBJETO DO CERTAME DENOMINADO OS SERVIÇOS COMUNS DE QUE TRATA A LICITAÇÃO DE REGÊNCIA (LEI Nº 10.520/02); CONFLITO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E A



**SISTEMÁTICA DO PREGÃO; IMPRECIÇÃO NA
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**

Processos TC 985/026/07 - Relator Conselheiro Robson Marinho
- DOE de 23.03.2007 e 9834/026/06 - Relator Conselheiro
Edgard Camargo Rodrigues- DOE de 30.05.06.

Diante do exposto, não restam dúvidas quanto a
irregularidade na modalidade escolhida.

III - Do pedido

Ex positis, requer-se à Vossa Senhoria:

I - seja recebida e processada a presente
Impugnação, em caráter de urgência;

II - seja, ao final, julgada procedente a presente
Impugnação, cancelando-se a realização do certame e, seja aberto novo
processo licitatório com outra modalidade.

Termos em que,
Fede deferimento.

Curitiba, 08 de Maio de 2014.

ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

DAE/PR 17.134